

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DA ORGANIZAÇÃO PORTUGUESA DE
TRANSPLANTAÇÃO CONTRA A REVISTA "FOCUS"

(Aprovada em reunião plenária de 18 de Fevereiro de 2004)

I. FACTOS

- I. 1. A Organização Portuguesa de Transplantação (OPT) queixou-se a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social contra a reportagem inserida na revista "FOCUS", em 22 de Janeiro de 2003, com o título "Somos todos dadores", por conter *"aspectos de imagens e de texto que podem indiciar graves problemas legais de confidencialidade (Lei n.º 12/93, de 22 de Abril), éticos e deontológicos e que colidem com princípios de respeito pela dignidade da pessoa humana, mesmo após a morte"*.
- I. 2. Na sequência desta queixa a OPT viria a remeter uma informação, que lhe foi facultada pela Directora do Gabinete de Coordenação de Colheita de Órgãos e Transplantação, do Hospital de São José, que coordenou a colheita objecto da reportagem e se transcreve:

"Contactamos de imediato a Sra. Jornalista Susana Lúcio para apresentarmos os nossos protestos, e fomos por ela informados que a escolha das imagens não foram da sua responsabilidade mas sim do editor da revista, e que este não teria atendido ao seu pedido para a não publicação das imagens onde o corpo da dadora aparecia exposto.

Contactamos posteriormente o Director da referida publicação. Dr. Ferreira Fernandes, para reiterarmos o nosso protesto, e obtivemos a resposta de que não compreendiam as nossas objecções uma vez que as referidas imagens tinham sido escolhidas para ilustrar a "dignidade com que o corpo era

tratado"! perante esta resposta só lamentamos não termos tido conhecimento prévio do tipo de pessoas com que tivemos a infelicidade de trabalhar. 17

Os profissionais envolvidos na referida colheita não podem ser culpabilizados pela traição a que foram sujeitos; estavam a trabalhar, envolvidos no acto de colheita, e confiaram na dignidade profissional dos senhores jornalistas que não respeitaram os compromissos que tinham assumido com a equipa nem o seu próprio código deontológico.

Nesta colheita estiveram envolvidos os seguintes profissionais:

- Dra. Filomena Gonçalves
- Dr. José António Pereira
- Dra. Ana Marta
- Enfermeiro Rui Leal
- Enfermeira Emilia Mato

Quanto a outras violações da confidencialidade nomeadamente quanto ao destino dos órgãos colhidos e respectivos receptores este Gabinete não forneceu qualquer informação, até porque só tem o conhecimento desses dados posteriormente.

A nossa colaboração neste tipo de reportagens tem como finalidade, unicamente, a divulgação da actividade de Transplantação, o incentivo aos Hospitais dadores e conseqüentemente um aumento de dadores referenciados aos Gabinetes de Coordenação de Colheita de Órgãos e Transplantação. Estes objectivos foram atingidos em anteriores reportagens televisivas e nada nos faria suspeitar que fossemos neste caso manipulados, de forma a chocarem tudo e todos, e unicamente com fins comerciais.

Lamentamos profundamente o sucedido.

J7

I. 3. Também o Presidente do Conselho de Administração do Hospital de São José se dirigiu posteriormente à Alta Autoridade para manifestar o seu entendimento de que é merecedor de censura o aparecimento, na reportagem, de fotos “em que o suposto cadáver aparece desnudado” e que “embora o nome do falecido não venha identificado” lhe era devido outro respeito, por considerar que “a morte não pode ser um circo mas um acto de recolhimento e respeito pela perda da vida”.

I. 4. O Director da “FOCUS” apresenta as suas razões, nos seguintes termos:

“A reportagem “Somos todos dadores”, publicada na edição nº. 171 da FOCUS, cumpre todos os preceitos éticos e deontológicos a que os jornalistas estão obrigados. Todas as informações foram fornecidas aos repórteres pela Organização Portuguesa de Transplantes e Gabinete de Colheitas de órgãos para transplantes do Hospital de São José – sem que alguma vez as fontes tivessem pedido reserva. O texto da FOCUS não identifica o cadáver. E os repórteres só conseguiram chegar ao doente que recebeu o rim com a ajuda dos serviços oficiais de transplantação – depois de contactado e de ele concordado em participar na reportagem.

Os repórteres foram autorizados a entrar no bloco operatório do Hospital de Faro, onde foi feita a colheita dos órgãos. A coordenadora da equipa médica, Dra. Filomena Gonçalves, apenas impôs uma restrição: o rosto do cadáver não devia ser fotografado.

O nosso repórter-fotográfico cumpriu essa determinação. As fotos publicadas não são gratuitas. Elas demonstram fielmente os procedimentos da colheita e órgãos e a dignidade com que esses actos médicos são praticados”.

II. 2. O DIREITO APLICÁVEL

J7

A Lei da Alta Autoridade para a Comunicação Social (Lei n.º. 43/98, de 6 de Agosto), no seu artigo 3º alínea h), vem dizer que incumbe à AACCS, *“Incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis”*, pelo que é competente para apreciar as presentes queixas.

Em termos jurídicos podemos observar a oposição entre dois direitos que merecem protecção constitucional:

- por um lado, o direito a informar, com a inerente liberdade de expressão e criação por parte dos jornalistas, garantido pela AACCS, nos termos do art. 39º da CRP;
- por outro lado, não podemos ignorar o art. 26º, n.º. 2 da CRP que vem dizer que, *“a lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativa às pessoas e famílias”*.

A Lei de Imprensa, no seu artigo 3º, refere que a liberdade de imprensa tem como limites, entre outros, a salvaguarda da reserva sobre a intimidade da vida privada e a imagem. Estas são limitações à liberdade de expressão e de criação do jornalista, que constam enquanto direitos, no artigo 38º, n.º 2, alínea a) da CRP, artigo 22º, alínea a) da Lei de Imprensa, e artigo 6º, alínea a), do Estatuto do Jornalista.

Dizem também as alíneas a) e f) do artigo 14º do Estatuto do Jornalista, que constituem deveres fundamentais do jornalista:

“a) Exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção;

(...)

f) *Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas;*”

O Código Civil, nos artigos 71º e 79º dá o enquadramento jurídico para o caso da utilização de imagem de pessoa já falecida.

III. A REPORTAGEM DA FOCUS

III.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social tem entendido, conforme reafirma na sua Directiva de 26 de Junho, de 2002, que os órgãos de comunicação social se devem abster de divulgar a imagem de mortos quando desnecessárias à matéria noticiosa, considerando que tais imagens são agravantes da sua dignidade, da sensibilidade dos seus familiares e mesmo dos direitos do público em geral (no presente caso, dos leitores da FOCUS) sobretudo do mais vulnerável.

III.2. A reportagem da FOCUS referida nesta queixa tem inquestionável interesse público – o mesmo que justifica a colaboração das entidades hospitalares no sentido de criarem condições para a sua feitura.

No entanto, algumas das fotos publicadas, sem a cautela, que as circunstâncias aconselhavam, de impedir que os corpos nelas expostos pudessem ser identificados por amigos e familiares, traduz-se numa prática informativa que lesa os direitos morais dos retratados, os quais não se extinguem com a morte, expondo-os desnecessariamente e de forma gratuita, ao interesse mórbido dos leitores, ao mesmo tempo que contraria deveres dos jornalistas, estabelecidos no artigo 14º do respectivo Estatuto, nomeadamente na sua alínea f), que determina que o jornalista deve *“abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas”*.

IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

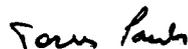
Apreciada uma queixa da Organização Portuguesa de Transplantação contra uma reportagem inserida na revista "FOCUS" com o título "Somos todos dadores", publicada em 22 de Janeiro de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social

- valorizando os objectivos sociais que presidiram à elaboração dessa reportagem;
- entende, no entanto, que nelas foram inseridas fotos de pessoas falecidas que, de forma desnecessária à matéria noticiosa, atentam contra a sua dignidade e privacidade, pelo que lhe recomenda o dever de cautela e contenção na divulgação de imagens que possam atingir os direitos morais dos fotografados, tal como se encontra estabelecido na alínea f) do artigo 14º do Estatuto dos Jornalistas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, e abstenções de Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 18 de Fevereiro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

/AF